



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358802-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADEMIR JOSE AVELINO, é agravado RADIO LASER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2358802-44.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ADEMIR JOSE AVELINO

AGRAVADO: RADIO LASER LTDA

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 40074

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça – Determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção – Agravante que deixou transcorrer “in albis” o prazo – Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ADEMIR JOSÉ AVELINO**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 18 (fl. 521, autos principais), que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face do agravante, deferiu a inclusão do nome do agravante no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD.

Sustenta o agravante, em síntese: **a)** do pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 1, item II); **b)** do pedido de justiça gratuita (fl. 2, item IV); **c)** da violação ao princípio da segurança jurídica (fl. 6, terceiro parágrafo); **d)** da violação ao princípio da proporcionalidade (fl. 8, primeiro parágrafo); **e)** a nova negativação do título configura litigância de má-fé (fl. 9, primeiro parágrafo); **f)** da ineficácia da nova negativação (fl. 10, penúltimo parágrafo) e **g)** da violação ao princípio da razoável duração do processo (fl. 12, primeiro parágrafo redigido). Requer, assim, a reforma da r.

decisão agravada, com a exclusão do nome do agravante do cadastro de inadimplentes, bem como declaração da prescrição da dívida em questão (fl. 14, item 7).

Recurso tempestivo (fl. 523, autos principais), não preparado em razão de seu objeto e processado sem a concessão do pedido de efeito suspensivo (r. decisão de fls. 60/61, destes autos).

Pelo r. decisão de fl. 68 (destes), diante da não apresentação pelo agravante da integralidade da documentação comprobatória da benesse processual pleiteada, foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

À fl. 70 (destes) foi certificado que transcorreu o prazo legal sem apresentação de comprovante de recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, diante da não apresentação da integralidade da documentação comprobatória da benesse processual pleiteada, foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça ao agravante (cf. r. decisão de fl. 68).

E, fixado o prazo de 5 dias para o recolhimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, o agravante deixou transcorrer “*in albis*” o prazo (cf. r. certidão de fl. 70).

Logo, tratando-se de requisito de admissibilidade recursal, o não recolhimento do preparo enseja a deserção do recurso, obstando sua análise.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relato